



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do programa municipal de auxílio à aquisição de uniforme escolar aos alunos da rede pública municipal de educação infantil e ensino fundamental do Município de Pato Bragado, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa municipal de auxílio à aquisição de uniforme escolar, com a finalidade de garantir o direito à educação e apoiar a permanência dos estudantes na rede pública municipal de ensino de Pato Bragado.

§ 1º A concessão do auxílio será realizada anualmente a cada aluno matriculado na rede municipal de ensino, ficando o uso do uniforme obrigatório nas instituições escolares.

Art. 2º O Programa destina-se à concessão de um cartão de vale-compras para aquisição de uniforme escolar, visando atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 3º A concessão do vale-compras será distribuída anualmente aos beneficiários conforme critérios estipulados pela Secretaria Municipal de Educação, ressalvada, no primeiro ano de vigência desta Lei, a entrega igualitária a todos os alunos, sem aplicação de critérios.

Art. 4º O benefício será concedido por meio de auxílio financeiro creditado em cartão magnético de débito, de uso exclusivo para aquisição do uniforme escolar em estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Bragado e devidamente credenciados.

Art. 5º O valor do auxílio será de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) por aluno matriculado no CMEI e de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) por aluno matriculado no Escola Municipal, creditado anualmente em cartão magnético de débito de titularidade do beneficiário.

§ 1º Terá direito ao recebimento integral do auxílio o aluno que cumprir todos os requisitos previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei.

§ 2º O não atendimento integral dos requisitos previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei implicará o recebimento restrito ao valor destinado à aquisição dos itens que compõem o uniforme escolar.

§ 3º O cumprimento parcial dos requisitos assegurará o recebimento proporcional do auxílio, na forma definida em regulamento.

Art. 6º O benefício será devido a todo aluno que efetuar matrícula ou rematrícula nas unidades escolares municipais, devendo o cartão magnético de débito estar disponível aos pais ou responsáveis após a efetivação, conforme calendário escolar.

Parágrafo único. Para matrículas novas, o cartão será entregue em até 60 (sessenta) dias após a efetivação.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 7º A retirada do cartão pelos pais ou responsáveis ocorrerá na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante assinatura de Termo de Compromisso e apresentação de declaração de matrícula, conforme cronograma da Secretaria.

Art. 8º Os uniformes escolares deverão ser adquiridos em estabelecimentos previamente credenciados no Município.

Art. 9º Constitui infração ao disposto nesta Lei o desvio de finalidade na utilização do cartão magnético de débito, punível com:

- I – multa ao estabelecimento comercial de até cinco vezes o valor do desvio;
- II – devolução integral do auxílio financeiro pelo beneficiário que realizar uso indevido.

Art. 10. O responsável legal por mais de um aluno regularmente matriculado receberá o benefício de forma individualizada, por aluno.

§ 1º O benefício será bloqueado para alunos que se transferirem para outras cidades, sendo que, em caso de retorno, somente será reativado no período de rematrículas para o ano subsequente.

§ 2º Alunos transferidos de outras cidades somente terão direito ao benefício no período de rematrículas para o ano subsequente.

Art. 11. O benefício estará condicionado ao cumprimento dos critérios previstos nesta Lei, conforme a modalidade de ensino em que o aluno estiver matriculado.

Art. 12. Para alunos da Educação Infantil:

- I – frequência mínima de **75%** (setenta e cinco por cento), ressalvadas faltas justificadas por atestado ou declaração médica;
- II – presença de um responsável em **100%** (cem por cento) das reuniões e entregas de relatórios, salvo justificativa médica;
- III – acompanhamento da agenda escolar, recebendo e assinando os recados.

Art. 13. Para os alunos do Ensino Fundamental, a concessão do auxílio fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – frequência mínima de **90%** (noventa por cento), ressalvadas as faltas justificadas por atestado ou declaração médica;
- II – obtenção de média anual igual ou superior a **80** (oitenta) pontos, hipótese em que será concedido **100%** (cem por cento) do auxílio;
- III – obtenção de média anual entre **70** (setenta) e **80** (oitenta) pontos, hipótese em que será concedido **50%** (cinquenta por cento) do auxílio;
- IV – obtenção de média anual inferior a **70** (setenta) pontos, hipótese em que não haverá concessão do auxílio;
- V – presença de, ao menos, um responsável em **100%** (cem por cento) das reuniões escolares e nas entregas de boletins, salvo justificativa médica;
- VI – acompanhamento da agenda escolar, com ciência e assinatura dos recados encaminhados pela instituição de ensino.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 14. As unidades escolares deverão monitorar e enviar à Secretaria de Educação e Cultura relatório sobre o cumprimento dos critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos critérios previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei, a concessão do auxílio aos alunos do Atendimento Educacional Especializado — compreendendo casos de Transtornos Globais do Desenvolvimento, alterações do desenvolvimento neuropsicomotor, deficiência física ou necessidades educativas específicas, temporárias ou permanentes — dependerá de relatório favorável emitido pelas equipes escolares de cada instituição.

Art. 15. Excepcionalmente, no exercício de 2026, caso não haja tempo hábil para a disponibilização do cartão magnético de débito antes do início das aulas, o auxílio poderá ser concedido mediante:

I – restituição do valor correspondente, limitada ao montante previsto nesta Lei, diretamente na conta bancária do responsável legal pelo aluno, mediante apresentação de nota fiscal ou cupom fiscal de aquisição de uniforme escolar em estabelecimento localizado no Município; ou

II – entrega de vale-compra provisório, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, com validade restrita para aquisição exclusiva de uniforme escolar em estabelecimento localizado no Município.

§ 1º A forma de concessão prevista neste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo, que disporá sobre prazos, documentos necessários e procedimentos de ressarcimento ou de emissão do vale-compra.

§ 2º Após a disponibilização do cartão magnético de débito, a concessão do auxílio observará, integralmente, as disposições previstas nesta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2025.

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito de Pato Bragado



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 048/2025.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Auxílio para Aquisição de Uniforme Escolar aos alunos da rede pública municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Pato Bragado.

O objetivo central do Programa é assegurar condições mais adequadas para o aprendizado e a permanência dos estudantes na escola, promovendo igualdade de oportunidades e reforçando o compromisso do Município com a educação de qualidade.

Além dos aspectos pedagógicos e sociais, o Programa também promove a dignidade do estudante, uma vez que a concessão do auxílio em valor financeiro garante às famílias a possibilidade de adquirir uniformes ajustados ao tamanho, idade e necessidades específicas de cada aluno. Diferentemente da distribuição padronizada, que muitas vezes resulta em peças inadequadas ou de difícil utilização, o modelo ora proposto assegura maior conforto, autoestima e igualdade, permitindo que todos os estudantes se apresentem adequadamente uniformizados no ambiente escolar.

O benefício será concedido anualmente em forma de crédito em cartão magnético de débito, de uso exclusivo em estabelecimentos previamente credenciados no Município. Além de atender diretamente às famílias, o Programa garantirá que os recursos circulem no comércio local, gerando movimentação econômica e fortalecendo os empreendedores de Pato Bragado.

A proposta contempla, ainda, dispositivo de caráter excepcional para o exercício de 2026, considerando a possibilidade de não haver tempo hábil para a confecção e entrega dos cartões magnéticos antes do início do ano letivo. Nessa hipótese, a lei permitirá duas alternativas transitórias: a restituição do valor mediante apresentação de nota ou cupom fiscal de aquisição de uniforme escolar em estabelecimento do Município, ou a concessão de vale-compra provisório emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Tal previsão assegura que nenhum estudante fique desassistido no período inicial das aulas, garantindo a aquisição imediata dos uniformes escolares e, consequentemente, a padronização, segurança e sentimento de pertencimento dos alunos, mesmo antes da plena operacionalização do sistema de cartões.

Portanto, trata-se de uma iniciativa socialmente justa, educacionalmente necessária e economicamente viável, que além de fortalecer a rede de ensino e apoiar as famílias, confere segurança jurídica à Administração Municipal na execução do Programa desde o primeiro ano de sua vigência.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Diante do exposto, solicito a análise e aprovação desta matéria por parte dos Nobres Vereadores, para que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, possa implementar o Programa em benefício dos alunos, das famílias e de toda a comunidade escolar de Pato Bragado.

Atenciosamente,

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito de Pato Bragado